PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501968-29.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: SUZANE LUZ PEREIRA SANTOS e outros (4)

Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS

JUNCAL, INGRID CARIBE BASTOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. JULGAMENTO CITRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 492 DO CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

- 1. Trata-se de Apelação interposta por SUZANE LUZ PEREIRA SANTOS e OUTROS contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 0501968-29.2019.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, entendeu pela impossibilidade de se conceder o adicional de periculosidade pleiteado pelos Autores, em razão da ausência de lei específica regulamentadora.
- 2. Da análise dos autos, entendo que houve patente violação do disposto no artigo 492 do CPC/2015, em razão do julgamento citra petita, impondo-se a nulidade da sentença.
- 3. Nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, de forma que o magistrado

não decida além do que foi pedido pelas partes (ultra petita), nem aquém (citra petita), tampouco fora do objeto da ação (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório.

- 4. In casu, observa-se que o Autores, Policiais Militares do Estado da Bahia, ingressaram com a presente ação objetivando o pagamento do Adicional de Periculosidade no percentual de 30% calculado sob Soldo e Gap; Hora Extra acrescida de 50% em relação à hora normal de trabalho incidindo sob Soldo e Gap e sob o divisor de 180 horas mensais; e Adicional Noturno incidindo sob Soldo e Gap.
- 5. Com efeito, a r. sentença recorrida (id. 34277207) não esgotou a prestação jurisdicional, uma vez que não enfrentou, de forma específica, todos os pedidos feitos na peça inicial, notadamente no que tange aos pleitos de condenação do Apelado ao pagamento de horas extras e adicional noturno.
- 6. Destarte, tratando-se de julgamento citra petita deve os autos retornarem para que nova sentença seja proferida pelo juízo de primeiro grau, julgando toda a matéria colocada em litígio, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.
 SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501968-29.2019.8.05.0001, de Salvador — Ba, em que figuram como Apelante SUZANE LUZ PEREIRA SANTOS e Outros e Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO O APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA

PROCURADOR DE JUSTICA

(MR16)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501968-29.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: SUZANE LUZ PEREIRA SANTOS e outros (4)

Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, INGRID CARIBE BASTOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por SUZANE LUZ PEREIRA SANTOS e OUTROS contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 0501968-29.2019.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (id. 34277207):

"(...) Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos

previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Deixo de condenar a parte Autora em custas diante da gratuidade de justiça deferida (...)"

Irresignados, os Apelantes interpuseram o presente Recurso (id. 34277212) arguindo, em síntese, que os autores, policiais militares do Estado da Bahia, pleiteiam a condenação da parte ré na implantação do adicional de periculosidade e, ainda, a aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras e do adicional noturno.

Afirmam que "A sentença, contudo, julgou o pleito improcedente fundamentando a decisão mediante alegação de ser o art. 107 da Lei 7.990/01 norma jurídica de eficácia contida, e assim, dependente de regulamentação posterior. Sobre qual o divisor aplicável ao caso concreto, nenhuma consideração teceu."

Em suas razões recursais, sustentam que o Art. 92, V, alínea p, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia prevê o adicional de periculosidade, condicionou o pagamento do referido adicional à regulamentação que fosse dada aos servidores públicos civis.

Argumentam que a matéria já se encontra regulada para os funcionários públicos civis desde a edição do Decreto nº 9.967/06, substituído pelo Decreto Estadual nº 16.529, de 06 de Janeiro de 2016, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Defendem que, diante da omissão do Executivo em proceder a tal regulamentação, está sendo negado aos militares um direito legalmente assegurado há mais de 19 (dezenove) anos, o que aduzem ser inaceitável.

Por outro lado, no que se refere ao pagamento do adicional noturno e das horas extras, alegam ser "inaceitável que se tenha como base de cálculo 8 horas diárias, já que o limite máximo de horas semanais de trabalho do policial militar é de 40 horas. Entendendo que temos um dia de Descanso Semanal Remunerado, o cálculo deve ser de 40 horas divido por 6 dias e posteriormente multiplicado por 30 dias (mês)."

Nesse contexto, salientam que o cálculo das horas extras e do adicional noturno deve ser realizado com base no divisor 200, contudo, aduzem que o Apelado utilizou o divisor 240, o que representaria uma jornada mensal de trabalho de aproximadamente 256 horas, média de 64 horas semanais, trabalhadas pela parte Apelante.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do Apelo para reformar a Sentença recorrida, "para que seja declarado o direito da Apelante ao pagamento do adicionais de periculosidade e noturno, calculados, respectivamente, no percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos, na forma do Decreto nº 9.967/06, substituído pelo Decreto Estadual nº 16.529, de 06 de Janeiro de 2016, devendo o referido percentual incorporar à remuneração dos autores para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de pagamento de horas extras, férias e 13º salário, pagando ainda as diferenças decorrentes do pedido ora formulado, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros, correção monetária e honorários de sucumbência."

Devidamente intimado, o Apelado apresentou suas Contrarrazões (id. 34277217), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica dos pedidos autorais, porquanto se esbarrarem no princípio da separação de poderes, consagrado nas súmulas vinculantes nº 339 e 37. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença hostilizada.

Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, com Relatório, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador, 17 de setembro de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA

(MR16)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501968-29.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: SUZANE LUZ PEREIRA SANTOS e outros (4)

Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, INGRID CARIBE BASTOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Trata-se de Apelação interposta por SUZANE LUZ PEREIRA SANTOS e OUTROS contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 0501968-29.2019.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, entendeu pela impossibilidade de se conceder o adicional de periculosidade pleiteado pelos Autores, em razão da ausência de lei específica regulamentadora.

Da análise dos autos, entendo que houve patente violação ao disposto no artigo 492 do CPC/2015, em razão do julgamento citra petita, impondo-se a nulidade da sentença.

Nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, de forma que o magistrado não decida além do que foi pedido pelas partes (ultra petita), nem aquém (citra petita), tampouco fora do objeto da ação (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório.

In casu, observa—se que o Autores, Policiais Militares do Estado da Bahia, ingressaram com a presente ação objetivando o pagamento do Adicional de Periculosidade no percentual de 30% calculado sob Soldo e Gap; Hora Extra acrescida de 50% em relação à hora normal de trabalho incidindo sob Soldo e Gap e sob o divisor de 180 horas mensais; e Adicional Noturno incidindo sob Soldo e Gap.

Com efeito, a sentença recorrida (id. 34277207) não esgotou a prestação jurisdicional, uma vez que não enfrentou, de forma específica, todos os pedidos feitos na peça inicial, notadamente no que tange aos pleitos de condenação do Apelado ao pagamento de horas extras e adicional noturno.

Trata-se, pois, de hipótese de sentença citra petita, sendo forçoso reconhecer a nulidade absoluta, a qual pode ser declarada até mesmo de ofício.

Nesse sentido:

Apelação. Sentença. Citra petita. Nulidade. 1. Constitui sentença citra petita aquela que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial, devendo os autos retornar à origem para complementação do julgado, a fim de possibilitar o exame das matérias pela Corte de Apelação. 2. Apelações conhecidas e providas. (TJ-AM - AC: 06401081220158040001 AM 0640108-12.2015.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 02/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. Constatado vício na sentença por incongruência com os pedidos formulados na inicial, caracteriza—se julgamento extra petita que, por inobservância dos limites da demanda, é considerado nulo. Acolhida a preliminar arguida em apelação para reconhecer a nulidade da sentença.(TRF-4 — AC: 50154944020204049999 5015494—40.2020.4.04.9999, Relator: ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2020, PRIMEIRA TURMA).

Ademais, ainda que, em tese, haja a possibilidade de se extirpar eventuais impropriedades da sentença em determinadas hipóteses, não há como apreciar a matéria não enfrentada pelo Juiz de primeira instância.

Destarte, tratando-se de julgamento citra petita deve os autos retornarem para que nova sentença seja proferida pelo juízo de primeiro grau, julgando toda a matéria colocada em litígio, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por tudo quanto exposto, VOTO no sentido de DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO O APELO interposto, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

Salvador,

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA

(MR16)